



**DECRETO Nº022/2022**

De 10 de janeiro de 2022.

**"Regulamenta no âmbito do Poder Executivo Municipal de Piracanjuba, os procedimentos para garantia do acesso à informação, conforme disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011."**

O Prefeito do Município de Piracanjuba, Estado de Goiás, Claudiney Antônio Machado, usando de suas atribuições legais estabelecidas na Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, **Decreta:**

**Capítulo I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 1º.** Este decreto dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Poder Executivo do Município de Piracanjuba – Goiás, com o fim de garantir o acesso à informação previsto nos incisos XIV e XXXIII do art. 5º, no inciso II, § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216, todos da Constituição Federal.

**Art. 2º.** As informações a serem fornecidas pela Prefeitura Municipal de Piracanjuba deverão ser franqueadas ao público mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei Federal nº 12.527/11.

**Art. 3º.** Sujeitam-se ao disposto neste decreto os órgãos da Administração Diretas, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

**Art. 4º** Os procedimentos previstos neste decreto destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I-Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;



II-Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III-Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV-Fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração;

V- Desenvolvimento do controle social da administração pública.

**Art. 5º.** Para os efeitos deste decreto, considera-se:

I- Informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II- Documento: unidade de registro de informações, qualquer seja o suporte ou formato;

III- Informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV- Informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V- Tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI- Disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII- Autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII- Integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX- Primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

X- Informação atualizada: informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organiza;



XI-Documento preparatório: documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.

**Art. 6º.** É dever da Prefeitura Municipal de Piracanjuba garantir o direito de acesso à informação e aos documentos do arquivo público, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

§ 1º Considera-se informação os dados, processados ou não, que podem ser utilizados para a produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato.

§2º Considera-se documento a unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato.

§3º O acesso à informação disciplinado neste decreto não se aplica as hipóteses de sigilo previstas na legislação como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça.

§4º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o Poder Executivo poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§5º As informações de natureza pessoal serão tratadas com respeito aos direitos e garantias fundamentais de intimidade, vida privada e imagem.

## **Capítulo II** **Do Acesso à Informação e Sua Divulgação**

**Art. 7º** Cabe ao Poder Executivo de Piracanjuba, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I- Gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação

II- Proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III- Proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade;

**Art. 8º.** O acesso à informação de que trata este decreto compreende, entre outros, os direitos de obter:

I- Orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;



II- Informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III- Informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV- Informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V- Informação sobre atividades exercidas, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI- Informação pertinente a utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

VII- Informação relativa ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas, incluindo prestações de contas, relativas a exercícios anteriores.

§ 1º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo;

§ 2º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo;

§ 3º A negativa de acesso às informações quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares previstas na legislação vigente.

§ 4º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer a autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação;

§ 5º Verificada a hipótese prevista no § 4º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas, e qualquer outro meio de prova admitido em direito, que comprovem sua alegação;

**Art. 9º.** É dever do Poder Executivo de Piracanjuba promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, as informações de interesse coletivo.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere caput, deverão constar, no mínimo:

I- Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;



II- Registros das despesas;

III- Informações concernentes aos procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados;

IV- Respostas às perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Sem prejuízo da divulgação das informações constantes deste artigo por outros meios, a Administração Municipal deverá empreender as providências necessárias à sua divulgação no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Piracanjuba na rede mundial de computadores (internet), observando os requisitos previstos no § 3º e do art. 8º da Lei Federal nº 12.527/11, em tempo real e em padrões abertos.

§ 3º O sítio de que trata o § 2º deverá atender, entre outros, os seguintes requisitos:

I- Conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II- Possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, brutos, abertos e não proprietários, tais como XML, planilhas de texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III- Divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

IV- Garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para o acesso;

V- Manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VI- Indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;

VII- Adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

**Art. 10º.** O acesso à informação pública referentes ao Poder Executivo municipal será assegurado mediante:

I- O Serviço de informação ao Cidadão – SIC, na modalidade eletrônica, através do sítio oficial da Prefeitura Municipal de Piracanjuba, bem como, na forma presencial para:

a) Atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;



- b) Informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) Protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações;

II - Realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

§1º Compete ao SIC:

I-O recebimento do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número de protocolo, que conterà a data de apresentação do pedido;

II-O registro do pedido de acesso em sistemas eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterà a data de apresentação do pedido;

III- O encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

§2º O SIC conterà com uma unidade de atendimento na Prefeitura Municipal de Piracanjuba.

### **Capítulo III Dos Pedidos**

**Art. 11.** Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações, através do Site oficial da Prefeitura Municipal de Piracanjuba ou de forma presencial na unidade de atendimento SIC, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

**Parágrafo único.** O pedido de acesso à informação deverá conter:

- I- Nome completo do requerente;
- II- Número de documento de identificação válido;
- III- Especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;
- IV- Endereço físico ou eletrônico do requerente, para o recebimento de comunicação ou informação requerida;
- V- Número de telefone para contato.

**Art. 12.** O Poder Executivo Municipal deverá, quando possível, autorizar ou conceder o acesso mediato a informação solicitada.



§1º Não sendo possível o acesso imediato, o órgão que receber o pedido deverá, no prazo de até vinte dias:

I-Enviar a informação ao endereço eletrônico informado;

II- Comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar a reprodução ou obter a certidão relativa;

III- Comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV- Indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação;

V- Indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 2º o prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais de 10 (dez) dias mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§4º - quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo ainda ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º - a informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§6º - Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual ser poderá consultar, obter o reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

§7º A transformação da informação da condição passiva para ativa dar-se-á automaticamente após sua décima solicitação.

I-Entende-se por informação passiva aquela prestada ao interessado mediante solicitação através do SIC.

II- Entende-se por informação ativa aquela prestada a sociedade por iniciativa própria, de forma espontânea, independentemente de qualquer solicitação.

**Art. 13.** O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos, situação em que poderá ser cobrado



exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços dos materiais utilizados.

**Parágrafo único** – Estará isento de ressarcir os custos previsto no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita trazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

**Art. 14.** Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cujo manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

**Parágrafo único** – Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

**Art. 15.** É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso por certidão ou cópia.

**Art. 16.** Não serão atendidos os pedidos de acesso à informação:

I-Genéricos;

II- Desproporcionais ou desarrazoados; ou

III- Que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

#### **Capítulo IV Dos Recursos**

**Art. 17.** No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 10 dias, contado da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

**Art. 18.** No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar reclamação no prazo de dez dias à autoridade competente, que deverá manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento da reclamação.

§1º o prazo para apresentar reclamação começara trinta dias após a apresentação do pedido.





§2º A autoridade máxima do órgão ou entidade poderá designar outra autoridade que lhe seja diretamente subordinada como responsável pelo recebimento e apreciação da reclamação.

**Art. 19.** Desprovido o recurso de que trata o Art. 16 ou infrutífera a reclamação de que trata o Art. 17 poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, devendo o órgão competente se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.

### **Capítulo V**

#### **Das Restrições de Acesso à Informação**

**Art. 20.** Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

**Parágrafo único** - As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades não poderão ser objetos de restrição de acesso.

### **Capítulo VI**

#### **Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas**

**Art. 21.** É dever do Poder Executivo controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades assegurando a sua proteção.

§1º o acesso a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente autorizadas pelo Comissão Mista de Reavaliação de Informação.

§ 2 O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

**Art. 22.** As autoridades públicas adotarão as providencias necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

**Parágrafo único** - A pessoa física ou entidade privada que, em razão de vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providencias necessárias para que seus empregados prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação deste decreto.



**Art. 23.** A classificação do sigilo de informação no âmbito do Poder Executivo de Piracanjuba se dará conforme regulamentação.

### **Capítulo VII Das Informações Pessoais**

**Art. 24.** O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I- Terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo de 100(cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;

II- Poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I- À prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização e exclusivamente para o tratamento médico.

II- À realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previsto em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III- Ao cumprimento de ordem judicial;

IV - À defesa de direitos humanos de terceiros; ou

V - À proteção do interesse público em geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado, bem como quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documento necessários a recuperação de fatos históricos de maior relevância.



**Art. 25.** O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previsto no Capítulo III e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

**Parágrafo único** – O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de:

I- Comprovação do consentimento expresso de que trata no § 1º, inciso II do Art. 23;

II- Comprovação das hipóteses prevista no §3º do Art. 23; ou

III- Demonstração da necessidade do acesso à informação requerida à defesa dos direitos humanos ou para proteção do interesse geral.

**Art. 26.** O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

**Art. 27.** Aplica-se, no couber, a lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, natural ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.

### **Capítulo VIII** **Das Responsabilidades**

**Art. 28.** Incide em condutas ilícitas que ensejam responsabilidades pessoal, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos, o agente público que:

I- Recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste decreto;

II- Retardar, deliberadamente, o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

III- Utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, alterar ou ocultar total ou parcialmente, informações que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública.



**Parágrafo único** - Pelas condutas descritas no caput, poderá o agente público responder também por improbidade administrativa, nos termos da legislação vigente.

**Art. 29.** Aquele que obteve acesso às informações de que trata a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e este Decreto e delas fizer uso indevido, será responsabilizado nos termos da legislação civil e penal.

**Art. 30.** O Poder Executivo Municipal deverá promover os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.

**Art. 31.** Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piracanjuba, aos 10 dias do mês de janeiro de 2022.

**Claudiney Antonio Machado**  
Prefeito de Piracanjuba - Goiás